



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1431/2022  
Projeto de Lei Legislativo 093/2022

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Edgar do Esporte, que “*Dispõe sobre a criação dos serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas, (mototáxi), sob regime de permissão e respectiva licença, no município de Cariacica - Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*”

O presente projeto tem por finalidade agilizar a locomoção da população, com o custo reduzido e fomentar o comércio local, no intuito de inserir no mercado de trabalho, os munícipes autônomos que necessitam de complementação da renda familiar.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Preliminarmente, ressaltamos que a regulamentação do serviço de transporte de passageiros através de motocicletas é dispor legislativamente sobre transporte e trânsito. Em suma, é elaborar lei que autorize a prestação desse serviço.

É importante salientar que, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso V, faz referência à competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo. No entanto, o mototáxi é um tipo de transporte alternativo público individual, que utiliza uma motocicleta, na qual os passageiros têm ampla escolha de local de embarque ou desembarque, o que não acontece com as modalidades de transporte em massa, e cuja competência é privativa da União, conforme estabelecido no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Federal nº 12.009/2009. A Carta Magna, admite, ainda, que a União autorize, por meio de lei complementar, apenas os Estados, e não os







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 1431/2022*  
*Projeto de Lei Legislativo 093/2022*

análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 DE agosto de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
**Assessora Jurídica**

